



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Palácio 11 de Outubro

Departamento Legislativo - 06 mai 2019 16:10

02/20

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 PROCESSO Nº 62/2019

DESPACHO JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
06/05/2019
 ÀS 15:40 Horas
 Ass.: [assinatura]

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR: 12/2019
REPRESENTANTE: VEREADOR ANDERSON ZANELLA
REPRESENTADO: VEREADOR MOACIR ANTÔNIO CAMERINI

Considerando que o Parecer de fls. 102/114 restou aprovado, conforme Ata de fl. 115;

Considerando que o Vereador Representado, conforme já exposto no parecer acima mencionado, e comprovado documentalmente nas fls. 117/120, é reincidente, nos moldes do Art. 12, Inciso I da Resolução 34/2001;

Considerando que a última Censura Escrita aplicada ao Vereador Representado em 25/04/2018 continua em vigor, haja vista que o processo 005/1.18.0002852-7 (sentença de fls. 108/114) foi julgado improcedente, sendo que o recurso judicial manejado pelo Vereador Representado foi apenas no efeito devolutivo, mantendo em vigor a Censura Escrita aplicada em 25/04/2018;

Considerando o disposto no Art. 108, §1º, Inciso V do Regimento Interno e no Art. 12 § 2º da Resolução 34/2001;

Encaminha-se anexo, nos termos do Art. 21 da Resolução 34/2001, para deliberação do Plenário, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração de suspensão temporária do exercício do mandato, pelo prazo de 30 dias, respeitando, por analogia, o limite disposto no Art. 13, Inciso V da Resolução 34/2001.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos seis dias do mês de maio de dois mil e dezenove.

[assinatura]
 Vereador JOCELITO LEONARDO TONIETTO - PDT
 Presidente "ad hoc" da Comissão de Ética Parlamentar

Cientes:

Vereador GUSTAVO SPEROTTO – DEM

Vereador PAULO ROBERTO CAVALLI – PTB

Vereador GILMAR PESSUTTO – PSDB

Vereador MARCOS RODRIGUES BARBOSA – PRB

Vereador SIDINEI DA SILVA – PPS

Vereador VERA MAZZUCHIN – PP

Vereadora IDAIR DOS SANTOS – MDB

Coordenador do Departamento Jurídico - Matheus Barbosa



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

03
SK

Departamento Legislativo - 06 mai 2019 16:10

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 05, DE 06 DE MAIO DE 2019.

Declara a suspensão temporária do exercício do mandato do Vereador Moacir Antônio Camerini, pelo prazo de 30 dias.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara e tendo em vista deliberação do Plenário, resolve promulgar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º É declarada a suspensão temporária do exercício do mandato do Vereador Moacir Antônio Camerini, pelo prazo de 30 dias, tendo por fundamentação o Processo Ético Disciplinar n.º 12/2019, na sua integralidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 11 OUTUBRO, aos seis dias do mês de maio de dois mil e dezenove.

Atenciosamente,

Vereador PAULO ROBERTO CAVALLI
1º Secretário

Vereador RAFAEL PASQUALOTTO
Presidente

Vereador SIDINEI DA SILVA
2º Secretário

Vereador JOCELITO L. TONIETTO
Vice-Presidente



10
04
10

PARECER

Pela incumbência que me foi passada, como Relator e Presidente “*ad hoc*” da Comissão de Ética Parlamentar, apresento o seguinte Parecer para votação dos demais membros, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 34/2001.

O processo ético disciplinar foi instaurado por decisão da maioria dos membros da Comissão, em 01/03/2019, conforme Ata de fl. 2.

Em 14/03/2019 (fl.9), foi intimado o Vereador Representado para apresentar defesa.

Em 15/04/2019 (fl.10), o Vereador Representado apresentou sua defesa.

Observa-se assim que o princípio do contraditório e da ampla defesa foi devidamente observado.

Em sua defesa, o Vereador Representado, preliminarmente, questiona se os Vereadores Marcos Barbosa e Gustavo Sperotto foram notificados para a reunião registrada na Ata de fl. 2.

Acerca disso, conforme imagens da intranet anexas, a convocação foi efetuada para todos os membros da Comissão de Ética, cabendo aos mesmos estarem atentos acerca dos seus deveres, restando demonstrado que todos foram devidamente comunicados.

Passa-se agora para análise do mérito da representação e da defesa.

Do cotejo dos autos, extrai-se que o Vereador Representante, Anderson Zanella, nas 101ª e 102ª Sessões Ordinárias da 2ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizadas respectivamente nas datas de 20 e 21 de Dezembro, sofreu acusações e atribuições contra sua pessoa.

Tais acusações e atribuições, efetivadas pelo Vereador Representado Moacir Antonio Camerini, em tribuna, foram no sentido de que o Vereador Representante teria passado pela direção da COOMTAAU (Cooperativa Mista dos Trabalhadores Antônomos do Alto Uruguai), empresa que realizava as contratações terceirizadas para o Município, ocasião em que essa empresa, sob direção deste último, teria aplicado golpes nos servidores e que o próprio Vereador Anderson Zanella teria participado disso em alguns momentos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

103
05
[Signature]

Departamento Legislativo - 06 mai 2019 16:10

De plano, há que se ressaltar que tal acusação é gravíssima, feita perante o público presente em plenário e através dos meios de comunicação (TV a cabo, Facebook, YouTube), o que gera grande exposição de conteúdo.

Em sua defesa o Vereador Representado alegou, em síntese, que realmente se equivocou ao fazer tal imputação ao Vereador Representante. Entretanto, reconhecer o erro não o isenta de responsabilidades, mas confirma que o alegado pelo Vereador Anderson Zanella merece guarida.

O Vereador Representado alega ainda, em defesa, que tem em debate judicial a última censura escrita aplicada como penalidade, através do processo nº 005/1.18.0002852-7. Entretanto a sentença foi improcedente (anexa), o que o torna passível de aplicação de suspensão de seu exercício de mandato ou de prerrogativas regimentais. O Vereador Representado computa duas censuras escritas aplicadas neste mandato.

Por outro giro, a menção de “suplente”, pelo que se observa dos vídeos anexados aos autos, é sempre direcionada ao Vereador Anderson Zanella, que atua como Vereador por ter assumido uma vaga pela suplência, o que, registre-se, não é menos Vereador do que o Representado, o que confirma mais uma vez o ímpeto constante de buscar atingir a honra e imagem do Representante.

Ademais, a eventual participação do Vereador Representante em outra cooperativa, a COOTRASERG, não condiz com as insinuações feitas sobre sua pessoa acerca da cooperativa COOMTAAU, conforme se observa dos documentos anexados ao processo.

Não se pode tolerar as afirmações feitas sobre a pessoa do Vereador Representante e nem se pode aceitar que as mesmas tenham sido um simples equívoco.

Sabemos que o Vereador Representado está abarcado pela Imunidade Parlamentar, mas temos também um regramento ético a seguir, e que os excessos são passíveis de punição.

As falas do Vereador Representado na Tribuna foram ofensivas e o Vereador Representante sentiu-se prejudicado, pois as acusações são infundadas e o objetivo é claro e notório para denegrir sua imagem perante seus pares e a sociedade.

Dessa forma, o Vereador Representado violou os deveres fundamentais do Vereador, elencados no Código de Ética Parlamentar (Resolução n.º 34/2001), conforme transcrito a seguir:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

109
06
88

Departamento Legislativo - 06 mai 2019 16:10

Art. 4º— São deveres fundamentais do Vereador:

III — **zelar pelo prestígio**, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas **e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;**

IV — **exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública** e à vontade popular, agindo norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do plenário, da transparência, **da função social da atividade parlamentar e da boa — fé;**

IX — **manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;**

VII — **tratar com respeito e independência os colegas**, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos **com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar**, não prescindindo de igual tratamento;

Estabelece ainda o Código de Ética Parlamentar:

Art. 8º — Constituem atos incompatíveis e atentatórios com o decoro parlamentar, puníveis na forma deste código:

II — agir de acordo com a má—fé;

XV — praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos presidentes;

Não bastasse, infringiu o artigo 22 do Regimento Interno da Câmara de vereadores, quanto aos atos incompatíveis com o decoro, como se pode observar, sem sombra de dúvidas aos incisos **I, II, IV e VI:**

Art. 22. Os Vereadores estarão sempre sujeitos ao cumprimento ao disposto junto ao Código de Ética Parlamentar para, respeitado o devido processo e o direito à ampla defesa e ao contraditório, processar e julgar a prática de ato que configure quebra de decoro parlamentar.

§ 1º Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos na legislação federal e no Código de Ética Parlamentar vigente:

I — o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;



105
07
20

II- a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III – perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;

IV- uso, em discursos ou em votos, nas Comissões, de expressões ofensivas aos demais Vereadores ou a outra autoridade constituída;

V – desrespeito ao Presidente e à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI- comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município.

Pelo exposto, resta caracterizado que o Vereador Representado violou os Incisos II e XV e do Art. 8º da Resolução n.º 34/2001, por ter agido de má-fé; por ter praticado ofensa moral; por ter constringido colega por suas palavras e ações nas manifestações na Tribuna.

Violou também os Incisos I, II, IV e VI do Art. 22 da Resolução 225/2017 por ter abusado das prerrogativas profissionais no uso da Tribuna; por transgressão reiterada aos preceitos do Regimento Interno, vez que já teve penalidade de duas censuras escritas; por uso em discurso de expressões ofensivas ao Vereador Representante; e por comportamento vexatório e indigno capaz de comprometer a dignidade desta Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo do Município.

Por todo o exposto, concluo pela PROCEDÊNCIA da representação formulada pelo Vereador Anderson Zanella contra o Vereador Moacir Antonio Camerini e remeto o presente parecer para votação dos demais membros da Comissão de Ética Parlamentar, obedecendo o disposto no Art. 21 da Resolução n.º 34/2001.

Bento Gonçalves, 29 de abril de 2019.

Vereador JOCELITO LEONARDO TONIETTO-PDT
Relator e Presidente *ad hoc* da Comissão de Ética Parlamentar

Intranet - Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Agência Única

Precedência

Reserva de Carro

Apoio / Solicitações

Contatos

Ordem de Serviço

Memória digital

Clipping

Fornecedores

Fotocópias

Consumo Direto

Gabinete Parlamentar

Mostrar 10

resultados por página

Pesquisar

Data publicação

Título

21/03/2019 - 15:27

VALE ALIMENTAÇÃO

19/03/2019 - 14:55

*** REUNIÃO COMISSÃO ÉTICA ***

18/03/2019 - 09:52

*** PARCERIA COM RESTAURANTE BENNE MANGIARE***

15/03/2019 - 08:08

*** MOLHO DE CHAVES***

08/03/2019 - 14:23

DIA INTERNACIONAL DA MULHER

01/03/2019 - 10:49

Contracheque

01/03/2019 - 09:30

*** SESSÃO ANTECIPADA***

28/02/2019 - 14:14

*** SALÁRIO DE FEVEREIRO I***

28/02/2019 - 07:25

*** SALÁRIO DE FEVEREIRO ***

26/02/2019 - 17:06

COMISSÃO DE ÉTICA

Mostrando de 11 até 20 de 30 registros

Anterior 1

2

3

Próximo

✕ Fechar

📄 Detalhamento da Notícia

COMISSÃO DE ÉTICA

Por solicitação do Presidente da Comissão de Ética desta Casa Legislativa, convoco os demais integrantes para reunião a ser realizada dia 01/03/2019, sexta-feira, às 09 horas, na sala de reuniões.

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

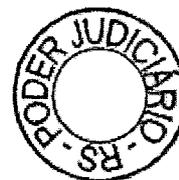
Art. 5º É criada a Comissão de Ética Parlamentar, aplicando-se-lhe, quando cabíveis os preceitos regimentais referentes as Comissões permanentes.

§ 4º A comissão reunir-se-á por convocação do seu presidente, sempre que for necessário.

Atenciosamente

Nataníel Dendena

Diretor Geral



108
01
88

COMARCA DE BENTO GONÇALVES
3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Costa e Silva, 315

Processo nº: 005/1.18.0002852-7 (CNJ:.0006014-
96.2018.8.21.0005)

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Moacir Antônio Camerini

Impetrado: Moíses Scussel Neto

Rafael Pasqualotto

Eduardo Veríssimo

Valdemir Marini

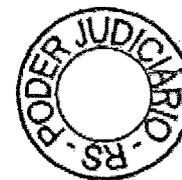
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Romani Terezinha Bortolas

Dalcin

Data: 16/10/2018

Vistos.

MOACIR ANTÔNIO CAMERINI impetrou mandado de segurança em face de **MOISÉS SCUSSEL NETO E OUTROS**. Narrou que houve aplicação de censura escrita de forma ilegal ao impetrante por parte dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores desta Cidade. Informou que, na Sessão Plenária do dia 16 de outubro de 2017, o vereador Anderson Zanella manifestou-se contra o impetrado, ofendendo-o. Referiu que, diante dessa situação, encaminhou ao Presidente da Casa o ofício n.º 310/2017, dando início ao procedimento ético para apuração da conduta do referido Vereador. Em sua defesa, o dito Vereador justificou sua conduta e denunciou à Comissão o fato que gerou a punição ao impetrante. Asseverou que, durante o curso do processo administrativo, a Mesa Diretora decidiu pela punição do impetrante, impondo a penalidade de censura escrita. Argumentou que houve ilegalidade do ato e violações de direito, uma vez que



109
11
20

não foi respeitado o devido processo, a ampla defesa e o contraditório. Aduziu a existência de vícios no recebimento da denúncia e na penalidade aplicada. Discorreu acerca do direito aplicável ao caso em tela. Requereu a concessão de tutela de urgência para suspender a aplicação de censura escrita; e a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/125).

O Ministério Público se manifestou às fls. 127 e verso, opinando pelo indeferimento da medida liminar.

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 128/129).

Notificados os impetrados, prestaram informações às fls. 142/147. Alegaram que, a Mesa Diretora não participou do processamento e julgamento do ato em questão, sendo atribuição da Comissão de Ética, ensejando a ilegitimidade passiva dos impetrados. Aduziram que houve o devido processo legal, inexistindo quaisquer tipos de ilegalidades e irregularidades. Referiram a inexistência de vícios para desencadear a nulidade do processo contra o impetrante, uma vez que estaria em conformidade com o Regimento Interno e em respeito ao Código de Ética Parlamentar. Juntaram documentos (fls. 148/199).

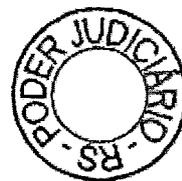
O Ministério Público se manifestou, opinando pela denegação da ordem (fls. 202/204).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão vertida na inicial se refere à ilegalidade da penalidade de censura escrita imposta ao impetrante pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, composta pelos vereadores MOISÉS SCUSSEL NETO, EDUARDO VIRÍSSIMO, RAFAEL PASQUALOTTO e VALDEMIR MARINI.

Inicialmente, destaco que optando o impetrante pela



110
12
10
Departamento Legislativo - 06 mai 2019 16:10

estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09¹.

Direito líquido e certo, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha², “é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado”. E complementa o doutrinador:

“Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.

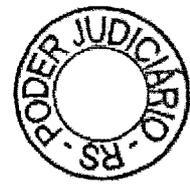
[...]

Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que quede demonstrada a afirmação da existência do direito.”³

¹ Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

² CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 475.

³ Op. cit. p. 475 e 478.



13
AB

Feitos os esclarecimentos iniciais, passo à análise do caso, adiantando que verifico haver direito líquido e certo a viabilizar a concessão da ordem.

Sem razão os impetrados quanto a alegada **ilegitimidade passiva**, uma vez que a penalidade de censura é aplicada pela Mesa Diretora, consoante dispõe o artigo 37, XIII do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves (Resolução nº 225/2017).

No **mérito**, a questão reside no direito líquido e certo do impetrante, vereador, no que diz respeito a penalidade de censura escrita que lhe foi imposta pelos impetrados, integrantes da mesa diretora da câmara municipal de vereadores; tendo em vista a inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - art. 5º, LV, da Constituição Federal⁴.

Não obstante a aplicação da sanção e o motivo para tanto sejam questões atinentes à administração, a legalidade do ato deve ser judicialmente verificada. Importa, assim, avaliar se a aplicação da medida respeitou, previamente, as garantias de defesa do impetrante.

E, no caso, adianto que não vislumbrei a existência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

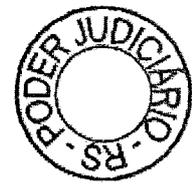
De início revela ponderar que algumas das indagações do

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)



112
14
de

impetrante não acarretam a ilegalidade do procedimento administrativo, eis que irrelevantes (como a ausência de numeração).

Por outro lado, foi imputado ao impetrante a penalidade de censura escrita, por ter se ausentado, por motivos de saúde, de Audiência Pública de Prestação de Contas, a qual, na condição de presidente, tinha o dever de comparecer, contudo, apresentou atestado médico e, em total contradição, compareceu, em mesmo dia e horário em uma reunião partidária (fls. 62/65).

No entanto, da análise dos autos, constato que a penalidade foi imposta mediante a instauração de processo administrativo prévio, não havendo violação aos princípios do contraditório e ampla defesa insculpidos na Carga Magna.

A questão iniciou em razão de pedido de aplicação de penalidade ao Vereador Anderson Zanella, solicitado pelo impetrante (vide fls. 32/34).

Instaurado o processo ético disciplinar, foi dado prazo para apresentação de defesa e provas (fls. 35), apresentada pelo vereador (fls. 36/38). Diante da denúncia apresentada, de quebra de decoro parlamentar contra o ora impetrante, ele foi notificado para apresentar defesa escrita e provas (fls. 43/45), tendo o feito (fls. 46/50). **Após**, houve a aplicação da penalidade ao impetrante (fls. 62/65 e 69/70).

Percebe-se, portanto, que houve a instauração de processo ético disciplinar, mediante notificação do impetrante para apresentar defesa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 34/2001. Não há exigência de publicação do ato que constituiu a comissão sindicante, já que se trata de funcionamento regular da Comissão de Ética.



113
15
glo

Do mesmo modo inexistente previsão de expedição de portaria em processo ético disciplinar. Ademais, como bem ressaltado pelo ente ministerial, a ausência de portaria não acarreta qualquer prejuízo a defesa do impetrante no processo administrativo, já que ele estava bem ciente dos motivos que ensejaram sua instauração.

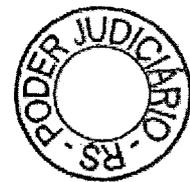
Também sem razão o impetrante quanto a necessidade de presença de um advogado em procedimentos administrativos, consoante disposição contida na Súmula Vinculante nº 5 do STF que dispõe expressamente que “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Por outro lado, não há se falar em vício no recebimento da denúncia, já que de acordo com o disposto no artigo 22, §2º da Resolução nº 225/2017, a Mesa Diretora é competente para enviar, de ofício ou a requerimento, a denúncia de quebra de decoro parlamentar para a Comissão de Ética para investigação e análise, não havendo qualquer problema no pedido ser endereçado a própria Comissão de Ética.

A penalidade imposta, por sua vez, consiste em falsidade, prevista no artigo 8º da Resolução nº 34/2001, XIV, com sanção de censura prevista no artigo subsequente.

Por fim, não há se falar em nulidade da ata de votação, porquanto não demonstradas as alegações do impetrante. Outrossim, não há previsão, na Resolução nº 34/2001, de que as deliberações da Comissão de Ética ocorreram de maneira pública.

Destaco, ainda, que a legislação interna da Câmara Municipal de Vereadores deve ser aplicada em consonância com o



174
16
10

disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que pressupõe que seja oportunizado ampla defesa e contraditório antes de impor sanções administrativas que inviabilizam a prática de determinados atos, o que, indubitavelmente foi obedecido no caso dos autos, em que o impetrante teve oportunizado prazo para apresentação de defesa a provas.

Nesses termos, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **DENEGO** a segurança.

Isento do pagamento da taxa única. O autor deverá adimplir, portanto, apenas as demais despesas processuais, inclusive de condução do Oficial de Justiça.

Isento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário, forte no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se à autoridade coatora quanto à decisão proferida, remetendo-lhe cópia da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Depois, archive-se com baixa.

Bento Gonçalves - 3ª Vara Cível.
Terça-feira, 16 de outubro de 2018.

Romani T. B. Dalcin

Juíza de Direito



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

115
17
10

ATA

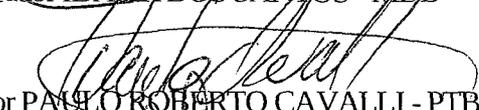
No dia vinte e nove do mês de abril de dois mil e dezenove, às quatorze horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão de Ética, abaixo nominados, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 34, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Na ocasião o Relator e Presidente “*ad hoc*” leu o seu parecer final e após o encaminhou para votação dos membros presentes. Votaram acompanhando o voto do Relator e Presidente “*ad hoc*” os Vereadores PAULO ROBERTO CAVALLI e GILMAR PESSUTTO. Votaram contra o voto do Relator os Vereadores IDASIR DOS SANTOS e MARCOS RODRIGUES BARBOSA. Se abstiveram de votar os Vereadores SIDINEI DA SILVA e GUSTAVO SPEROTTO. Dessa forma, por maioria dos votos favoráveis ao parecer final/voto do Relator, dá-se prosseguimento no processo ético disciplinar. Nada mais.

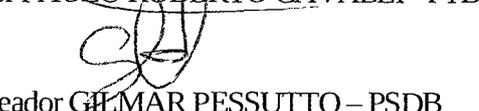
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e dezenove.


Vereador JOCELITO LEONARDO TONIETTO - PDT


Vereador SIDINEI DA SILVA - PPS


Vereador IDASIR DOS SANTOS - MDB


Vereador PAULO ROBERTO CAVALLI - PTB


Vereador GILMAR PESSUTTO - PSDB


Vereador MARCOS RODRIGUES BARBOSA - PRB


Vereador GUSTAVO SPEROTTO - DEM


Coordenador do Departamento Jurídico - Matheus Barbosa



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
26.07.2017
AS 11:48 Horas
Ass.: *[assinatura]*

116
18
[assinatura]

Departamento Legislativo - 06 mai 2019 16:11

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara, resolve o abaixo exposto:

CONSIDERANDO QUE o Art. 49, "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa é expresso ao prever que durante as Sessões, a palavra só poderá ser usada após concedida pelo Presidente;

CONSIDERANDO QUE o Art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece que na discussão, o orador não poderá desviar-se da matéria em debate;

CONSIDERANDO QUE o Art. 77, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa expressa que o Vereador que solicitar a palavra não poderá deixar de atender às advertências do Presidente;

CONSIDERANDO QUE os Arts. 163 e 164, § 2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao prever a sujeição de penalidade de censura a Vereador que desacatar, por atos ou palavras, a Mesa e a respectiva Presidência;

IMPÕE:

Aplicar ao Vereador MOACIR ANTONIO CAMERINI, a penalidade de CENSURA ESCRITA por ter, na Sessão de 24/07/2017, desacatado a figura do Presidente da Câmara ao usar a palavra sem ter sido concedida previamente, desviando-se da matéria em debate, reiteradamente invocando expressões ofensivas chamando de "absurdo" a condução dos trabalhos por parte da Mesa Diretora, deixando de atender às advertências do Presidente.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

[assinatura]
Vereador Rafael Pasqualotto
1º Secretário

[assinatura]
Vereador Moisés Scussel Neto
Presidente

[assinatura]
Vereador Valdemir Marini
2º Secretário

[assinatura]
Vereador Eduardo Virissimo
Vice Presidente

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-342
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
08/05/2018
AS 16:44 Horas
Ass.: [Signature]

Departamento Legislativo - 06 mai 2019 16:11

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara, resolve o abaixo exposto:

CONSIDERANDO QUE a Comissão de Ética Parlamentar detém competência expressa para instruir processos disciplinares contra Vereadores e proceder a todos os atos necessários a sua instrução, nos termos do Art. 6º, III, da Resolução nº 34/2001 – Código de Ética Parlamentar na Câmara Municipal de Bento Gonçalves;

CONSIDERANDO QUE após regular processamento de representação protocolada pelo Vereador Anderson Zanella, inclusive com o oferecimento de defesa escrita por parte do acusado VEREADOR MOACIR ANTONIO CAMERINI, em Reunião da Comissão de Ética Parlamentar, sobreveio decisão que compreendeu pela aplicação de CENSURA ESCRITA contra o VEREADOR MOACIR ANTONIO CAMERINI, com 4 votos favoráveis ao relatório apresentado pelo Vereador Gustavo Sperotto;

CONSIDERANDO QUE a Censura Escrita será aplicada pela Mesa Diretora, nos exatos termos constantes no Art. 11 da Resolução nº 34/2001, bem como, do Art. 37, XIII, da Resolução nº 225/2017 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

IMPÕE:

Aplicar ao Vereador MOACIR ANTONIO CAMERINI, a penalidade de CENSURA ESCRITA por ter protocolizado “[...] o Ofício nº 302/2017, o qual noticiou quanto à impossibilidade de se fazer presente na Audiência Pública de Prestação de Contas do 2º Quadrimestre da Secretaria Municipal de Saúde, na data de 28/09/2017, por motivos de saúde, sendo que o mesmo foi flagrado no mesmo dia e horário em que referida Audiência Pública ocorria, sorridentemente em reunião partidária”, nos exatos termos constantes na representação oferecida. Extrai-se, de referido relatório aprovado pela Comissão de Ética, que os seguintes argumentos fizeram parte das conclusões lá constantes: “[...] - Ainda que tenha citado possíveis companheiros de partido, o vereador Moacir Camerini efetivamente não apresentou provas testemunhais, acerca dos fatos relatados, no prazo disposto

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-342
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br

[Signatures]



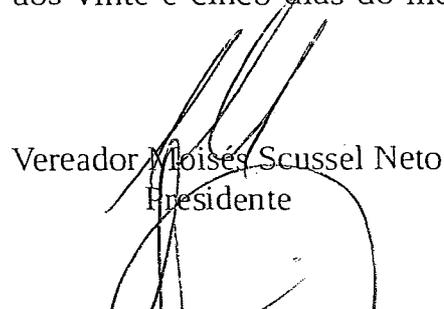
118
20
40

no artigo 20 da Resolução nº 34/2001. - O vereador Moacir Camerini justificou que motivos de saúde o impediram de participar da Audiência Pública de Prestação de Contas do 2º Quadrimestre da Secretaria Municipal de Saúde, a qual, na condição de presidente, tinha o dever de comparecer; contudo, ao apresentar tal justificativa, acabou se contradizendo ao participar, justamente, de outra reunião, com colegas de partido. - Acerca do relato de que o vereador Moacir Camerini 'estava afônico na ocasião e não tinha condições de presidir uma sessão', o mesmo, em nenhum momento da defesa, apresentou laudo técnico que atestasse tal condição. - Acerca do relato de que 'a recepção ao deputado Sossela foi meramente protocolar, em uma presença apenas física, sem uso da palavra', também não foram apresentadas, no prazo de defesa, provas que comprovassem tal afirmação”.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.


Vereador Rafael Pasqualotto
1º Secretário


Vereador Valdemir Marini
2º Secretário


Vereador Moisés Scussel Neto
Presidente


Vereador Eduardo Virissimo
Vice Presidente

**Reunião da Comissão de Ética Parlamentar.**

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezoito, às onze horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal, a Comissão de Ética Parlamentar, composta pelos Vereadores Rafael Pasqualotto, Presidente; Gustavo Sperotto, Relator e Membros Efetivos os Vereadores Jocelito Leonardo Tonietto, Sidinei da Silva (Sidi), Agostinho Petrolí, Paulo Roberto Cavalli (Paco) e Gilmar Pessutto (ausente), reuniram-se para deliberar e votar a Representação que o Vereador Anderson Zanella protocolou contra o Vereador Moacir Camerini, no ano de dois mil e dezessete. O Presidente da Comissão, Vereador Pasqualotto, teceu explicações sobre a representação: *“Segundo o Vereador Zanella que entrou com uma representação, em novembro de dois mil e dezessete, o Vereador Camerini, então Presidente da Comissão de Saúde, tinha aquelas prestações de contas do 2º quadrimestre, o Camerini emitiu um ofício que não estaria presente por motivos de saúde. A reunião seria às dezessete horas e trinta minutos, e no mesmo dia então, segundo alega o Zanella, estou só relatando para vocês o que ele colocou aqui, de uma forma resumida, no mesmo dia o Dedé Maravilha, da Rádio Maravilha, bateu a foto e postou que ele estaria aqui (mostrou a imagem). Aí “foi” todos os prazos, por isso que demora, né gente; tem o contraponto, no caso o direito de defesa, o Vereador Camerini argumentou que estaria naquele dia mal de saúde e não podia falar, mas podia estar presente aqui, e aí entrou contra o Zanella, porque o Zanella disse que ele não tinha moral. O Camerini entrou contra o Zanella, porque o Zanella acusou ele: “Que credibilidade tem o Presidente da Comissão de Saúde de vir aqui falar mal da Saúde, se mente, se alega estar doente e estava sorrindo com os seus correligionários de partido”. Aí o Camerini entrou contra o Zanella, contra isso. O Zanella se defendeu dizendo que não mencionou o nome dele. Em resumo: um entrou contra o outro. E teve o parecer do Vereador Gustavo dizendo o seguinte: “Ainda que tenha citado possíveis companheiros de partido, o Vereador Camerini não apresentou nenhuma prova acerca dos fatos. O Vereador Camerini disse que por motivos de saúde, o impediriam de participar da Audiência Pública, contudo até o momento, e aqui nas justificativas dele, ele não apresentou nenhum atestado de que realmente estaria doente. Na defesa dele não apresentou nenhum atestado médico. Acerca do relato de que a recepção ao Deputado foi meramente protocolar; só física, porque o Camerini disse que não fez uso da palavra; ele também não conseguiu provar que não fez uso da palavra quando ele justificou. Só para vocês entenderem, o Código de ética fala em três penalidades: uma censura verbal; a suspensão do mandato por tempo que nós determinarmos, mas daí a suspensão tem que ir a Plenário e tem até a perda do mandato, e a cassação. Essas são as três penalidades que nós daríamos para algum Vereador. No Relatório então fica definido que em virtude da não consistência da argumentação dele, seria dado, no artigo 9º, o item 1, que seria uma advertência, uma censura escrita. E assim, o Vereador Pasqualotto procedeu a leitura: “Diante do exposto, considerando a denúncia apresentada pelo Vereador Moacir Camerini, a contra denúncia apresentada pelo Vereador Zanella, decido que seja aplicada ao Excelentíssimo Vereador Camerini, o exposto no artigo 9, inciso I da Resolução tal, tal, tal...que seria essa censura”. Em seguida fez uso da palavra o Vereador Gustavo Sperotto: “Só para explicar: o Zanella não fez nada de errado. As discussões que estão dentro do Plenário, minha com o Vereador Paco, ou com o Tonietto, não é o caso. Não é a discussão entre os Vereadores dentro do Plenário que estamos julgando aqui. Até para esclarecer o relatório. Eu não teria como dar alguma punição, que no caso eu gostaria de ter dado para o Zanella também para parar com essas picuinhas com os Vereadores. No caso específico da representação é do fato que o Camerini fez, e não é nada da discussão em Plenário. Só para deixar bem claro. Manifestou-se o Vereador Agostinho Petrolí: Aquela representação do Camerini contra o Zanella... Vereador Sperotto: Isso, isso. Vereador Pasqualotto: Na verdade o Camerini não entrou contra o Zanella, ele, na defesa dele, é o mesmo processo, contra-argumentou o Zanella. Vereador Gustavo Sperotto falou que conversou com o Jurídico da Casa para que o parecer estivesse tecnicamente embasado em fatos; não levando nada para o lado pessoal. Dando prosseguimento, o Vereador Rafael Pasqualotto colocou em votação o parecer do Vereador Gustavo Sperotto, votando da seguinte forma os presentes: Vereador Jocelito Tonietto: a favor do Relatório; Vereador Gilmar Pessutto: não estava presente; Vereador Sidinei da Silva: a favor; Vereador Agostinho Petrolí: a favor; Vereador Paulo Roberto Cavalli: a favor do Relatório; Vereador Marcos Barbosa: absteve-se. Não havendo mais nada a ser deliberado deu-se por encerrada a reunião, lavrando-se a Ata que vai assinada por mim, responsável pelo Setor de Atas e Anais, pelo Vereador Rafael Pasqualotto, Presidente da Comissão de Ética e por todos os Vereadores presentes. Sala de Reuniões, aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezoito.*



Patrícia Zeilmann
Setor de Atas e Anais

~~Vereador Rafael Pasqualotto~~
Presidente

Vereador Agostinho Petróli/PMDB

Vereador Gustavo Sperotto/DEM

Vereador Jocelito Leonardo Tonietto/PDT

Vereador Marcos Barbosa/PRB

Vereador Paulo Roberto Cavalli /PTB

Vereador Sidinei da Silva/PPS